PROJETO DE LEI Nº 078/2011

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O "PROGRAMA DE INCENTIVO AOS CATADORES DE MATERIAL RECICLÁVEL".

O povo do município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o "Programa de Incentivo aos Catadores de Material Reciclável", nos termos desta lei:

Art. 2º – O Programa de que trata esta Lei terá os seguintes objetivos:

I – fomentar a formação de cooperativas de trabalho;

II – estimular a geração de emprego e renda;

III – promover a defesa do meio ambiente através da coleta seletiva e reciclagem de lixo;

IV – promover uma política pública de integração, assistência e inserção social;

V – estabelecer uma nova oportunidade de negócio ecológico: a reciclagem de lixo urbano;

VI – dar assistência aos catadores de material reciclável que trabalham individualmente ou em cooperativas;

VII – reconhecer os diversos profissionais que ganham a vida trabalhando com o lixo.

Art. 3º – As ações do Programa de Incentivo aos Catadores de Material Reciclável compreenderão:

I – apoio às cooperativas e aos trabalhadores individuais com recursos do poder executivo na forma de financiamento e/ou subsídios;

II – ofertas de materiais e equipamentos para uma melhor condição de trabalho, como: uniformes, carrinhos individuais para facilitar o recolhimento e transporte do material reciclável, caminhões além de cessão de espaços adequados para a realização do trabalho de separação do material.

III – palestras e/ou cursos para o aperfeiçoamento da coleta do material reciclável;

IV – melhorias das condições de trabalho, de saúde e segurança.

V – fomento ao desenvolvimento de atividades de educação ambiental;

VI – estímulo a triagem e reciclagem do material coletado;

VII – permitir o acesso à novas tecnologias na atividade de reciclagem e destinação do lixo.

Art. 4º – As Cooperativas de Trabalho de Catadores de Material Reciclável serão constituídas por trabalhadores que individual, familiar ou coletivamente, realizem, com fins profissionais e sem subordinação jurídica, a cata manual e espontânea de lixo reciclável existente nos logradouros públicos ou privados, nos lixões ou nos aterros sanitários, com o objetivo de reaproveitamento.

Art. 5º – O Poder Público deverá estimular a criação e o fomento de Centrais de Recebimento de Lixo Reciclável.

Parágrafo único – Para os fins desta Lei considera-se central de recebimento de lixo reciclável os locais onde é recolhido, separado e preparado o lixo para beneficiamento.

Art. 6º – O Poder Público adotará as providências necessárias para impedir o trabalho de cata e separação de lixo realizada nos lixões ou em aterros sanitários por menores de 18 anos, além de poder realizar efetiva fiscalização para averiguar se os materiais repassados aos trabalhadores estarão sendo usados de maneira correta e adequada.

Art. 7º – Os profissionais de Catadores de Material Reciclável poderão ser cadastrados pelo Executivo Municipal para receber todos os benefícios contidos nesta Lei, onde também terá a faculdade de conceder cestas básicas a estes colaboradores do meio ambiente, como forma de incentivo e reconhecimento pelo trabalho prestado.

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE JUNHO DE 2011.

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.
21/06/11

Presidente

JUSTIFICATIVA

Exmº Sr. Presidente,
Exmºs Srs. Vereadores,

A profissão de Catador de Material reciclável existe desde meados de 1950. O catador sempre foi visto como um sujeito excluído socialmente. Contudo, sempre prestaram um serviço à sociedade, mesmo sem dela receber o reconhecimento.

O catador, excluído do processo de produção, sobrevive, em grande parte, do que a indústria e o comércio rejeitam. No passado, assim como hoje, muitos catadores trabalhavam de maneira precária, em lixões e locais impróprios. Muitos ainda hoje sofrem humilhações e exploração.

O presente projeto busca incentivos aos catadores de material reciclável, além da fomentação à formação de cooperativas de trabalho, que contribuiriam para a geração de emprego e renda entre os trabalhadores que hoje se encontram na informalidade.

Os catadores informais são, em muitos casos, pessoas que a mídia e política classificam como "excluídos", isto é, pessoas que sequer têm acesso às condições minimamente dignas para a vida em sociedade. Dessa forma, a organização em cooperativas desses trabalhadores informais envolvidos na reciclagem pode vir a constituir uma nova oportunidade de negócio, capaz de gerar emprego e renda para essas pessoas. Todavia, esse movimento de organização cooperativa deve vir acompanhado dessa nova oportunidade de negócio ecológico – a reciclagem do lixo urbano – seja capaz de atuar como um mecanismo de desenvolvimento social para essas pessoas, promovendo a sua inserção social.

Além disso, este projeto também dará de igual forma, assistência aos catadores de material reciclável que preferirem trabalhar individualmente, onde receberão todos os benefícios contidos nesta Lei, sempre como forma de incentivo e reconhecimento pelo trabalho prestado como colaboradores do meio ambiente.

Por todo exposto e na certeza do cumprimento do dever desta Casa Legislativo, solicito apoio de meus nobres pares para a aprovação da propositura em tela.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE JUNHO DE 2011.

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº 78/2011

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O "PROGRAMA DE INCENTIVO AOS CATADORES DE MATERIAL RECICLÁVEL".

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o "Programa de Incentivo aos Catadores de Material Reciclável", nos termos desta lei.

Art. 2° - O Programa de que trata esta Lei terá os seguintes objetivos:

I - fomentar a formação de cooperativas de trabalho;

II - estimular a geração de emprego e renda;

III - promover a defesa do meio ambiente através da coleta seletiva e reciclagem de lixo;

IV - promover uma política pública de integração, assistência e inserção social;

V - estabelecer uma nova oportunidade de negócio ecológico: a reciclagem de lixo urbano;

VI – dar assistência aos catadores de material reciclável que trabalham individualmente ou em cooperativas;

VII- reconhecer os diversos profissionais que ganham a vida trabalhando com o lixo.

Art. 3° - As ações do Programa de Incentivo aos Catadores de Material Reciclável compreenderão:

I - apoio às cooperativas e aos trabalhadores individuais com recursos do Poder Executivo na forma de financiamento e/ou subsídios;

II - oferta de materiais e equipamentos para uma melhor condição de trabalho, como: uniformes, carrinhos individuais para facilitar o recolhimento e transporte do material reciclável, caminhões, além de cessão de espaços adequados para a realização do trabalho de separação do material.

III – palestras e/ou cursos para o aperfeiçoamento da coleta do material reciclável;

-15-Jun-2011-12:56-004485-1/1

IV – melhoria das condições de trabalho, de saúde e segurança;

V - fomento ao desenvolvimento de atividades de educação ambiental;

VI - estímulo a triagem e reciclagem do material coletado;

VII - permitir o acesso às novas tecnologias na atividade de reciclagem e destinação do lixo;

Art. 4° - As Cooperativas de Trabalho de Catadores de Material Reciclável serão constituídas por trabalhadores que individual, familiar ou coletivamente, realizem, com fins profissionais e sem subordinação jurídica, a cata manual e espontânea de lixo reciclável existente nos logradouros públicos ou privados, nos lixões ou nos aterros sanitários, com o objetivo de reaproveitamento.

Art. 5° - O Poder Público deverá estimular a criação e o fomento de Centrais de Recebimento de Lixo Reciclável.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei considera-se central de recebimento de lixo reciclável os locais onde é recolhido, separado e preparado o lixo para beneficiamento.

Art. 6° - O Poder Público adotará as providências necessárias para impedir o trabalho de cata e separação de lixo realizada nos lixões ou em aterros sanitários por menores de 18 anos, além de poder realizar efetiva fiscalização para averiguar se os materiais repassados aos trabalhadores estarão sendo usados de maneira correta e adequada.

Art. 7° - Os profissionais de Catadores de Material Reciclável poderão ser cadastrados pelo Executivo Municipal para receber todos os benefícios contidos nesta Lei, onde também terá a faculdade de conceder mensalmente cestas básicas a estes colaboradores do meio ambiente, como forma de incentivo e reconhecimento pelo trabalho prestado.

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 27 DE MAIO DE 2011.

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

JUSTIFICATIVA

Exmº Sr. Presidente,
Exmºs Srs. Vereadores,

A profissão de Catador de Material Reciclável existe desde meados de 1950. O catador sempre foi visto como um sujeito excluído socialmente. Contudo, sempre prestaram um serviço à sociedade, mesmo sem dela receber o reconhecimento.

O catador, excluído do processo de produção, sobrevive, em grande parte, do que a indústria e o comércio rejeitam. No passado, assim como hoje, muitos catadores trabalhavam de maneira precária, em lixões e locais impróprios. Muitos ainda hoje sofrem humilhações e exploração.

O presente projeto busca incentivos aos Catadores de Material Reciclável, além da fomentação à formação de cooperativas de trabalho, que contribuiriam para a geração de emprego e renda entre trabalhadores que hoje se encontram na informalidade.

Os catadores informais são, em muitos casos, pessoas que a mídia e a política classificaram como "excluídos", isto é, pessoas que sequer têm acesso às condições minimamente dignas para a vida em sociedade. Dessa forma, a organização em cooperativas desses trabalhadores informais envolvidos na reciclagem pode vir a constituir uma nova oportunidade de negócio, capaz de gerar emprego e renda para essas pessoas. Todavia, esse movimento de organização cooperativa deve vir acompanhado de políticas públicas de integração e assistência sociais, destinadas a possibilitar que o aproveitamento dessa nova oportunidade de negócio ecológico - a reciclagem do lixo urbano - seja capaz de atuar como um mecanismo de desenvolvimento social para essas pessoas, promovendo a sua inserção social.

Além disso, este projeto também dará de igual forma, assistência aos catadores de material reciclável que preferirem trabalhar individualmente, onde receberão todos os benefícios contidos nesta Lei, sempre como forma de incentivo e reconhecimento pelo trabalho prestado como colaboradores do meio ambiente.

Por todo exposto e na certeza do cumprimento do dever desta Casa Legislativa, solicito apoio de meus nobres pares para a aprovação da propositura em tela.

SALA DAS SESSÕES, 27 DE MAIO DE 2011.

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 078/2011.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 078/2011, que ***Autoriza o Executivo Municipal a instituir o "Programa de Incentivo aos catadores de material reciclável"***, de autoria do Vereador Eli Severino Ribeiro, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise objetiva autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Programa de Incentivo aos *catadores de material reciclável*.

Cabe esclarecer de início que, a despeito do nobre intento do ilustre Vereador ao elaborar o projeto de lei ora em análise, o mesmo padece de diversos e insanáveis vícios de inconstitucionalidade, não podendo prosseguir na sua tramitação.

Em relação às questões formais, cabe destacar que a proposta de lei ora em comento está inserida no rol das chamadas leis autorizativas. Na teoria geral do Direito, a lei é definida como norma geral e abstrata, editada pela autoridade soberana, com possibilidade de ser imposta coercitivamente aos seus destinatários.

Ao mencionar as leis autorizativas, a Constituição da República Federativa do Brasil refere-se aos casos em que se faz necessária a apreciação prévia quanto a ato a ser praticado pelo Poder Executivo. Tal atribuição tem mais a ver com o papel de fiscalização da Câmara Municipal do que propriamente com a função legislativa.

Dessa feita, embora não obriguem o Executivo a promover determinada ação, podemos dizer que as leis autorizativas de iniciativa do Poder Legislativo constituem ato de *duvidosa legalidade, uma vez que não estão investidas da característica de obrigatoriedade* típica dos atos legais, já o mesmo não ocorre quanto àquelas de origem do Poder Executivo.

Ademais, cabe considerar que a implantação e execução de programas na Municipalidade constituem atividades puramente administrativas e típicas de gestão, logo, inerentes à chefia do Poder Executivo.

Cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja desta forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e o público que será atendido.

Assim, ao Poder Legislativo, não é dado ingerir na gestão administrativa do Município estabelecendo quais ações serão ou não executadas pelo Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º do Texto Constitucional.

Assim, diante de todo o exposto conclui-se que a proposta legislativa em exame é inconstitucional e não deve prosperar. No entanto, nada impede que a proposta seja enviada ao Prefeito Municipal sob a forma de Indicação para que este a implemente caso entenda conveniente e oportuno.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade do anexo Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE AGOSTO DE 2011.

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, requer de V.Exa. a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 078/2011, que ***Autoriza o Executivo Municipal a instituir o "Programa de Incentivo aos catadores de material reciclável"***, de sua autoria.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE SETEMBRO DE 2011.

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

Deferido 13/09.2011

/GCT/

Camara Mu
heiro Lafaiete-MG
-08-Set-2011-15:39-004856-1/2